



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| PROCESSO | 10882.901284/2017-85 |
| ACÓRDÃO | 9303-016.063 – CSRF/3ª TURMA |
| SESSÃO DE | 9 de outubro de 2024 |
| RECURSO | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| RECORRENTE | ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Por expressa vedação legal (art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/1996), não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a relatora, Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou pelo provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3201-009.996, de 24 de novembro de 2022, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

O feito originariamente abrangeu Pedido de Restituição e Compensação de pagamento indevido ou a maior de Cofins que deixou de ser homologada por se identificar que o crédito postulado já havia sido objeto de análise e indeferimento anterior pela Autoridade Administrativa.

O Contribuinte, em manifestação de inconformidade, esclareceu que o DARF objeto do Pedido de Restituição fora inicialmente objeto de Pedido de Restituição anterior indeferido por ausência de retificação da DCTF do período, ocasionando um primeiro despacho decisório.

Contudo, posteriormente, o contribuinte realizou revisão na sua apuração fiscal, identificando créditos na apuração da Cofins que não haviam sido apropriados inicialmente, realizando nova retificação das suas DCTFs do período e, conseqüentemente, gerando novo crédito a ser restituído, crédito esse objeto desse segundo Pedido de Restituição e Compensação ora em exame.

A DRJ entendeu que:

11. Não se vislumbra impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER relativo a um mesmo pagamento não poderá ser objeto de uma Dcomp, já que o art. 74, §3º, inciso VI da Lei nº 9.430, de 1996, veda a compensação de valor já objeto de pedido de restituição indeferido. Veja-se: (...)

O Recurso Voluntário reiterou as razões de Manifestação de Inconformidade e o acórdão proferido reproduziu as mesmas razões de decidir utilizadas pela DRJ.

Houve oposição de Embargos de Declaração alegando contradição quanto ao objeto do pedido, que foi rejeitado ao fundamento de se tratar de contrariedade com os fundamentos da decisão.

O Recurso Especial aponta divergência de interpretação acerca do art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, apontando como paradigma os Acórdãos nº 1402-005.849 e 1302-004.471.

O Recurso Especial foi admitido em Despacho e a PGFN apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

Os autos foram remetidos a esta 3ª Turma da CSRF do CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora

I. Admissibilidade

Na análise do mérito entendo que se deva partir da seguinte premissa fática extraída do Acórdão proferido pela DRJ, replicado em sede de Recurso Voluntário:

11. Não se vislumbra impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER relativo a um mesmo pagamento não poderá ser objeto de uma Dcomp, já que o art. 74, §3º, inciso VI da Lei nº 9.430, de 1996, veda a compensação de valor já objeto de pedido de restituição indeferido. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

12. Assim, diante da vedação expressa em lei da possibilidade de compensação de crédito antes apreciado e indeferido, impõe-se a ratificação da não homologação das compensações efetuadas, restando prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pelo manifestante.

A discussão trava-se, portanto, exclusivamente quanto ao direito à **compensação**, não tendo sido negado ao contribuinte o direito à restituição dos valores, desde que comprovadamente devidos.

Em que pese o detalhamento do Despacho de Admissibilidade, inclusive com a transcrição de quadros comparativos trazidos pelo Contribuinte em seu Recurso Especial, em análise detida do Paradigma 1402-005.846, entendo inexistente a similitude fática e divergência jurisprudencial.

Isso porque tal paradigma analisou a possibilidade de apresentação de um novo Pedido de Restituição, e não a compensação, como se extrai da própria ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA **APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**.

Não há impedimento para a **apresentação de pedido de restituição** de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior,

cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

Ou seja, tanto no acórdão recorrido, quanto no paradigma, se entendeu que não há óbice para a apresentação de um novo pedido de restituição para um mesmo crédito. Contudo, enquanto no recorrido se entendeu que a compensação não seria permitida, o acórdão paradigma não adentrou nesse aspecto, como se verifica do seu dispositivo:

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para dar continuidade à análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, **seja procedida à restituição requerida no Per/Dcomp** em discussão nos autos.

Inclusive, o próprio voto, ao afastar o impedimento à restituição, deixa claro que apenas existe vedação legal à compensação, mas não à restituição:

Incorreta premissa utilizada pela decisão recorrida. Isso porque o artigo 41, §3º da Instrução normativa nº 1300, de 20 de novembro de 2012 veda apresentação de novo pedido de compensação naquelas hipóteses em que o crédito não tenha sido reconhecido anteriormente e não de um pedido de restituição como é o caso dos autos.

Logo, não vejo como admitir tal paradigma como comprovação de dissídio jurisprudencial.

De modo diverso, o Paradigma 1302-004.471 trata, efetivamente, da compensação, como se verifica do voto condutor:

De qualquer sorte, o motivo do **indeferimento do pedido de compensação** não está relacionado ao alegado erro de indicação do tipo de crédito na DCOMP, mas sim ao fato de que o mesmo crédito já teria sido pleiteado anteriormente em outra(s) DCOMP(s), que restaram indeferidas tendo em vista que o valor constante dos DARF indicado como passível de compensação estava integralmente alocado para a quitação de débitos informados em DCTF.

A divergência de interpretação do mesmo dispositivo legal é clara:

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao art. 74, § 3º, inc. VI da Lei nº 9.430/1996, verbis:

(...)

O valor indicado como pagamento indevido ou a maior de CSLL na DCOMP ora examinada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo, efetuado em 31/08/2009, não estava disponível por ocasião do exame da DCOMP

anteriormente examinada e indeferida pela autoridade administrativa, uma vez que o pagamento estava completamente alocado a um débito de igual valor informado na DCTF.

Desse modo, nos termos supra, admito o Recurso Especial apenas quanto ao paradigma 1302-004.471.

II. Mérito

Em sede de juízo de admissibilidade restou esclarecido o mérito ora sob análise.

A discussão trava-se exclusivamente quanto ao direito à compensação, não tendo sido negado ao contribuinte o direito à restituição dos valores, desde que comprovadamente indevidos. Embora se reconheça a possibilidade de restituição, a compensação foi negada.

O que aduz o contribuinte, em síntese, é que a expressão “valor objeto de restituição” utilizada pelo inciso art. 74, §3º, VI não se confunde com “DARF” objeto de restituição. Que a parcela que fora solicitada no primeiro Pedido de Restituição é diversa daquela solicitada no PERDCOMP em análise.

Transcrevo novamente o dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Entendeu o acórdão paradigma 1302-004.471, unânime, de relatoria do conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

O valor indicado como pagamento indevido ou a maior de CSLL na DCOMP ora examinada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento do tributo, efetuado em 31/08/2009, não estava disponível por ocasião do exame da DCOMP anteriormente examinada e indeferida pela autoridade administrativa, uma vez que o pagamento estava completamente alocado a um débito de igual valor informado na DCTF.

(...)

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior.

A partir da retificadora apresentada é que surge o (novo) crédito pleiteado na DCOMP sob exame.

Não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada. Por óbvio, o contribuinte somente pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que os sistemas da RFB acusavam a utilização integral do valor pago no DARF para a quitação do débito originalmente declarado na DCTF. O débito anteriormente confessado na outra DCOMP foi objeto de parcelamento.

Assim, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte. .

Com efeito, entendo que a conclusão obtida pelo acórdão paradigma é a que melhor se amolda à situação dos autos, que reforço nessa oportunidade.

Em fevereiro de 2014 o Contribuinte declarou em sua DCTF a apuração e recolhimento, via DARF, débito de Cofins no valor de R\$ 938.776,84.

Num primeiro momento, identificando que o valor correto de sua apuração seria R\$ 938.077,70, apresentou um primeiro PERDCOMP no valor de R\$ 699,14, em agosto de 2015. Ocorre que como esse PERDCOMP foi transmitido sem a prévia retificação da DCTF, foi indeferido sob o argumento de que o DARF estava integralmente vinculado a débito devidamente declarado. Tendo em vista o ínfimo valor envolvido, o contribuinte optou por não questionar e recolher o valor.

Num segundo momento, após realizar a revisão de sua apuração de PIS e Cofins, o Contribuinte identificou que deixou de apurar créditos admitidos pela legislação de regência, o que reduziu o valor apurado no mês de fevereiro de 2014 para R\$ 853.415,84.

Foi, então, corretamente retificada a DCTF do período, em 01/11/2016, e também a EFD-Contribuições, em 24/08/2016, acarretando a “liberação” da diferença no valor de R\$ 85.361,00 relativamente ao DARF recolhido, diferença essa que foi objeto do presente Pedido de Restituição e Compensação, protocolado em 25/08/2016.

Nota-se que o novo PER/DCOMP foi protocolado após a retificação da EFD (1 dia após), mas antes da retificação da DCTF (aproximadamente 70 dias). O Despacho Decisório eletrônico foi processado em 09/12/2015, após todas essas operações.

Essa sequência temporal fez com que o PER/D-COMP fosse analisado a partir das informações prestadas na DCTF retificada, embora a retificadora já tivesse sido transmitida no momento da emissão do despacho decisório.

Todavia, entendo que tal fato não afasta o dever de a Fiscalização apreciar a legitimidade das informações prestadas na DCTF retificadora, devendo, por óbvio, analisar a legitimidade do crédito postulado, ou seja, a apuração da Cofins no mês de fevereiro de 2014 de modo a verificar o valor corretamente apurado. É, aliás, como chancela a Sumula CARF nº 168:

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Nada obstante, não é esse o ponto em debate, posto de a RFB sequer analisou as informações prestadas na DCTF retificadora, limitando-se a afirmar que se tratava de crédito já objeto de PERDCOMP anterior.

Com isso, considerando a necessidade de se examinar as informações apresentadas em sede de DCTF retificadora, não se pode afirmar que o DARF gerador do crédito estaria vinculado a débito declarado, já que este deve corresponder ao débito informado na DCTF retificadora. Logo, em raciocínio lógico, a razão de indeferimento do crédito no primeiro PERDCOMP não pode fundamentar a análise deste segundo. O “valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido”, como consta na lei, não é o mesmo. O crédito que fora solicitado anteriormente não é o mesmo que ora se examina, uma vez que houve a retificação da DCTF do período.

Nas palavras do recorrente, “não se trata de uma simples reprodução de pedido de restituição já anteriormente indeferido” (o que de fato é vedado pela legislação, digo eu), mas da apresentação de um novo pedido fundamentado em crédito também distinto, embora ambos tenham se originado do mesmo DARF.

Por fim, acresço à presente fundamentação um aspecto que entendo de extremo relevo. O acórdão recorrido, ao se valer dos fundamentos trazidos pelo Acórdão DRJ, concluiu que “não se vislumbra impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER”, o que estaria vedado seria apenas a apresentação de uma Dcomp.

Ocorre que, nada obstante tal afirmação, verifica-se que, na hipótese dos autos, sequer o Pedido de Restituição foi analisado pela Fiscalização, o que geraria cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Se a questão que se colocou diz respeito apenas à possibilidade de “compensação”, isso não impediria a análise do direito creditório postulado. Admitir a possibilidade de existência de um indébito a favor do contribuinte e, ao mesmo tempo, negar o direito à sua utilização, seria um evidente contrassenso, circunstância que reforça, a meu ver, a insubsistência dos argumentos de indeferimento do pleito do contribuinte.

Desse modo, entendo deva ser afastada a alegação de impossibilidade de compensação dos valores postulados, devendo ser examinado, pela autoridade de origem, a legitimidade do crédito, com o regular prosseguimento ao procedimento próprio de análise do PERDCOMP.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER e dar PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte para superar o óbice apontado no despacho decisório para o exame da DCOMP e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado e da suficiência do crédito para a homologação da compensação.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado,

Externo no presente voto as razões de divergência em relação ao posicionamento adotado no voto da relatora, no que se refere à interpretação do art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/1996, única matéria trazida à cognição deste colegiado uniformizador de jurisprudência.

Em outras palavras, analisa-se aqui apenas a possibilidade de **compensação** (tendo a própria relatora descartado o paradigma que versava sobre restituição), à luz do comando legal que expressamente veda a compensação no caso em que “...o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” (na redação dada pela Lei 13.670/2018), ou “...o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” (na redação anteriormente dada pela Lei 11.051/2004).

No caso em análise, **a compensação não foi homologada tendo em vista que o crédito associado ao DARF nela indicado fora objeto de Pedido de Restituição anterior, que foi indeferido por inexistência de crédito remanescente** (Doc. 04 - Despacho Decisório – Pedido de Restituição de R\$ 699,14, relativo ao pagamento R\$ 938.776,84 de Cofins do período de apuração de fevereiro/2014). O contribuinte reconhece que o indeferimento se deu em razão de ausência de retificação de DCTF, e informa que não recorreu da decisão, em razão do baixo valor em litígio em comparação ao elevado custo de pessoal para elaboração da defesa. Assim, há decisão definitiva indeferindo exatamente o crédito referente a tal pagamento.

O que busca, de fato, o Contribuinte, é uma alteração do pedido já efetuado e julgado, em um novo pedido. E é exatamente isso que a norma legal obsta.

O contribuinte alega que a vedação do art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430/96 não seria aplicável ao caso, pois há mera coincidência da competência tributária, ao passo que foi alterada a situação fática em decorrência da nova apuração e está demonstrado que o valor acerca do qual se pleiteou a restituição não é o mesmo objeto do pedido de compensação. No entanto, como se destacou na decisão de piso, endossada expressamente no acórdão recorrido:

“O Pedido de Restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. No caso, tem-se que o sujeito passivo apresentou um PER para um pagamento – que reflete a apuração da contribuição e a origem do crédito para aquela competência tributária – e este foi definitivamente indeferido. Em que pese a retificação da DCTF efetuada após a nova apuração da contribuição do período haver reduzido o débito em montante distinto daquele originalmente confessado e, por conseguinte, haver gerado disponibilidade, também em valor diverso, do **mesmo pagamento informado no PER original, o fato é que se trata de crédito com origem idêntica**”. (grifo nosso)

A decisão de piso, assim como o acórdão recorrido (e o voto vencido da relatora), manifestaram-se no sentido da possibilidade de um novo PER. Recorde-se, no entanto, que essa matéria não chegou à cognição deste colegiado, que analisa apenas a possibilidade de compensação, que esbarra em vedação legalmente estabelecida.

Diante do exposto, cabe endossar a decisão tomada unanimemente no acórdão recorrido, e **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan